

PROCESSO N.1954828/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS SUBITENS 11.3.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) E 11.4 (PROPOSTA COMERCIAL) DA EMPRESA TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

OBJETO: Organização e apoio operacional necessário à realização da “Corrida e Caminhada PROCON” – em celebração dos 472 anos da cidade de Vitória e 33 anos do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de decisão relativa a análise dos documentos habilitatórios e de qualificação técnica da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, no que se refere ao Pregão Eletrônico n. 119/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de organização e apoio operacional necessário a realização da corrida e caminhada PROCON.

Relativamente ao item 11.4.2 denominado “HABILITAÇÃO JURÍDICA”, no que se refere aos documentos de registro comercial, contrato social e comprovantes de regularidade fiscal, social e trabalhista verifica-se que a documentação apresentada pela 1ª colocada, atende as exigências constantes do instrumento editalício, não havendo indícios de vícios, conforme atesto do Sr. Pregoeiro.

Não obstante, no que se refere ao item 11.4.4 denominado QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, verifica-se que a empresa não logrou êxito em comprovar experiência e qualificação para o fornecimento dos produtos relativos a prestação de serviço de organização e apoio operacional necessário à realização da corrida PROCON. Isto porque, limitou-se a apresentar atestados de capacidade técnica para a organização de festivais musicais, eventos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a especificação da natureza do mesmo, além de um único atestado de capacidade técnica para evento denominado “SPEED RACE” cuja estrutura fornecida não preenche nem 20% (vinte por cento), dos itens listados no presente edital.

Ora, quando a Administração Pública, exige a comprovação da aptidão técnica para o fornecimento de produtos idênticos ou similares aos objetos licitados, busca, tão somente, evitar que concorrentes não qualificadas, se aventurem na execução de serviço e fornecimento de produtos sem que tenham comprovado a sua capacidade para atender ao interesse público.

Ademais, com apoio nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES

"capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só aferir a capacidade técnico teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes."

Isso é o que se pretende evitar. Visando instruir a presente licitação e não agir pelo simples fluxo processual, a Administração Pública entendeu pela necessidade de realizar junto a sede da empresa TECHRIBOM, visita técnica, cumprindo assim o contido no item 11.4.6.10 do Edital que prevê a possibilidade de adoção de "medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação da proposta, ou complementar a instrução do processo".

Nesse sentido, verificou-se que a empresa não demonstrou possuir experiência no fornecimento dos produtos ora licitados, principalmente no que se refere ao seu quantitativo e sua destinação. Em que pese a existência de atestado de capacidade técnica relativo ao evento esportivo denominado "SPEED RACE BIKE", trata-se de evento diverso daquele licitado, em que a licitante forneceu apenas os seguintes objetos: banheiro químico, estrutura pórtico, palco, backdrop, medalhas, troféus, demais itens para andamento do serviço e mão de obra especializada, conforme se infere do atestado de capacidade técnica emitido pelo Sr. Marcos Paulo Silva Duarte.

Não obstante, a descrição "demais itens para andamento do serviço e mão de obra especializada" é, por muito, subjetiva não havendo qualquer outra informação a respeito do evento, principalmente no que se refere a sua estrutura e organização, elementos cuja demonstração se mostra indispensável para que a capacidade técnica da licitante possa ser confirmada.

Frise-se que a presente análise se encontra pautada em elementos objetivos, qual seja a comprovação da concorrente de sua capacidade no fornecimento dos objetos essenciais a prestação do serviço de organização e apoio operacional necessário à realização da corrida

e caminhada PROCON, no entanto, não se vislumbra nos documentos de qualificação NENHUM indício de que a empresa TECHRIBOM tenha experiência para a realização da mesma.

Importante ressaltar que a etapa de verificação da qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Este é o caso dos autos. Apesar de inicialmente já haver sido verificada a ausência de experiência da licitante e, por consequência, o não cumprimento dos critérios constantes do instrumento licitatório, esta administração entendeu pela realização de visita técnica, realizada junto de servidora pertencente aos quadros efetivos da Secretaria Municipal de Esportes, com o objetivo de evitar que a análise se realize de maneira superficial e evitando ferir qualquer dos princípios que regem a Administração Pública, pensamento coadunado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666 /1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatório TCU - : 1985120146.

Veja, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O que se verificou com a realização da visita, foi a constatação da falta de experiência da empresa licitante na realização do evento esportivo objeto da presente licitação, fato reafirmado pelo proprietário da empresa que informou estar iniciando sua atuação no ramo, sendo esta a sua primeira corrida de rua, caso logre-se enquanto vencedor do certame.

Nesse sentido, diante da ausência de comprovação de experiência para a realização do evento aqui licitado e o consequente não preenchimento do requisito constante do item 11.4.4, somos pela de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO, considerando não ser possível atestar sua qualificação técnica,

RAQUEL ZIPPINOTTE VIONET LEÃO

Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON Municipal de Vitória

O documento foi adicionado eletronicamente por RAQUEL ZIPPINOTTE VIONET LEAO, CPF: ***.67.367-** em 06/08/2023 18:51:10. Para verificar a autenticidade do documento, vÃ; ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o codigo abaixo:

6E4D615C-0447-4C64-9B9C-C73CAF195AA5